CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2020

AUTOR DO PROJETO: Vereador Joceval Rodrigues.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de bicicletários em estabelecimentos comerciais, empresas e dá outras providências"

RELATOR: Vereador Edvaldo Brito.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os estabelecimentos comercias e as empresas localizadas no Município de Salvador, a disponibilizar bicicletários a seus clientes e funcionários.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Destaca-se, consoante ao Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a existência da Lei Municipal nº **9.374/18**, que disciplina sobre a Política de Mobilidade Urbana sustentável de Salvador, cujo 8ºart., XIII, estabelece que o PlanMob Salvador deverá contemplar espaços internos para estacionamento de bicicletas.

Observa-se que o projeto em análise se apresenta em desconformidade com o disposto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95 de 1998, na medida em que é necessário fazer remissão expressa a Lei já existente. Leia-se:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.."

Portanto, observa-se que o projeto esbarra na vedação preconizada pelo art. 7º, IV da Lei Complementar supramencionada.

Ainda, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade aos estabelecimentos que menciona, contraria a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art. 2º, III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art. 4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, incorre em antinomia à legislação federal.

Voto:

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 204/2020**.

Sala das Comissões, 14 de março de 2023.

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD